



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10840.000038/2001-33
Recurso n°	137.915 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1996
Acórdão n°	108-08.205
Sessão de	24 DE FEVEREIRO DE 2005
Recorrente	PIRES BUENO REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: IRPJ e CSLL

Ano-calendário: 1995 a 1999

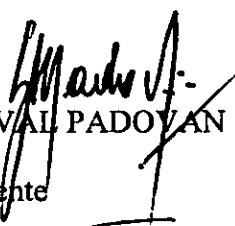
Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. O prazo para que o contribuinte proceda à apresentação de pedido de restituição decai em 05 anos contados da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, nos casos de restituição de IRPJ e CSLL. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da declaração é que antecipações tornam-se, eventualmente, indébitos tributários.

IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS. ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO. O imposto de renda retido em fonte em razão da prestação de serviços por pessoas jurídicas segue a apuração do IRPJ, que se perfaz no momento da elaboração e entrega da DIPJ. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da referida declaração é que eventuais retenções em fonte (antecipações), tornam-se, eventualmente, indébitos tributário. Mesma regra para averiguação do prazo decadencial para pedido de restituição de antecipações que e tornam indevidas, realizadas a título de IRPJ e CSLL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRES BUENO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ e CSLL, apresentado pela contribuinte em 09/01/2001.

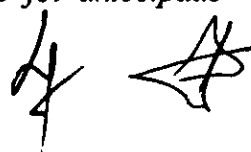
“A contribuinte acima qualificada interpôs junto à Delegacia da Receita Federal – DRF - em Ribeirão Preto (SP), em 09/01/2001, pedido de restituição, no valor de R\$ 16.984,30 (conforme os demonstrativos de fls. 02/03), referente a recolhimentos por estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetuados durante o ano-calendário 1995, assim como restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido nos anos-calendário 1995 e 1999, sob a justificativa de ter apurado prejuízo naqueles períodos-base.

O pedido foi indeferido mediante o Despacho Decisório acostado às fls 121/122. No tocante ao IRRF, foi consignado que as retenções “relacionadas nas fls. 02 e referidas nos documentos de fls. 03 a 09, não foram deduzidas do imposto devido do ajuste anual, para efeito de apuração do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído/compensado”. Por conseguinte, concluiu-se pela impossibilidade “de restituir isoladamente, o imposto de renda incidente em rendimentos de prestação de serviços, como pretende a interessada”. Informou-se que restituível seria o “imposto de renda a pagar (negativo)” eventualmente resultante da subtração das deduções (inclusive o IRRF) do imposto devido.

No que diz respeito “aos saldos a recuperar de IRPJ e CSLL, de R\$ 3.148,08 e R\$ 351,09, apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1996”, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o direito da empresa em solicitar a sua restituição ou efetuar a compensação decaiu em 02 de janeiro de 2001 (o pedido foi protocolizado em 09 de janeiro de 2001), em conformidade com o que preceitua o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000.

A contribuinte, por seu advogado (fls. 123-129), apresentou manifestação de inconformidade (fls.130-137) alegando, em suma, o seguinte:

- que é cediço que a “modalidade ‘retenção na fonte’, do imposto de renda, trata-se, simplesmente, de antecipação de recolhimento por parte do contribuinte”. Não ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária, os valores que foram antecipadamente “levados ao Erário devem ser restituídos àquele que suportou tal desembolso, ou melhor, àquele que os antecipou indevidamente”. Tendo a empresa demonstrado que, no cômputo geral de seus resultados, “não teve materialidade para a incidência do imposto, o que foi antecipado



constitui-se em pagamento indevido, e, sendo pagamento indevido é, portanto, restituível". Impertinente, portanto, a fundamentação do despacho decisório no sentido que não é possível, em nenhum momento a possibilidade de restituir, isoladamente, o imposto de renda incidente em rendimentos de prestação de serviços;

- "no que tange aos saldos a recuperar de IRPJ e CSLL, de R\$ 3.148,08 e R\$ 351,09, apurados na declaração de rendimentos" : tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há se falar em decadência, pois o prazo previsto no artigo 168, I, do CTN, somente se iniciou no dia seguinte aos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 150, §4º, do CTN, e posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça;

Por fim, requereu a reforma do despacho decisório para o fim de restituir "todas as quantias indevidamente recolhidas".

A decisão proferida pela DRJ rejeitou os argumentos trazidos pela ora Recorrente, mantendo o indeferimento dos pedidos de restituição, *verbis*:

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário (pagamento).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

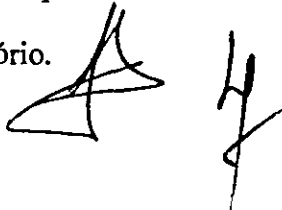
Ano-calendário: 1995, 1999

Ementa: RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços deve ser incluído na declaração de rendimentos, bem assim os correspondentes rendimentos, sendo restituível o eventual saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário.

Inconformada a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos anteriormente apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Considerando as razões apresentadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário e o teor do v. Acórdão da DRJ, atendo-me à preliminar levantada na r. decisão recorrida, onde se concluiu que restou prejudicado o direito do contribuinte requisitar a restituição de valores recolhidos a maior, por considerar que havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de tal direito.

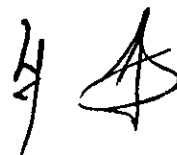
O contribuinte quando da elaboração e entrega de sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica de 1996 – DIPJ/96, verificou ter apurado saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1995. Contudo, havia recolhido valores a título de IRPJ e CSLL em algumas competências no decorrer do ano de 1995 (antecipações mensais), as quais tornaram-se indevidas no momento em que finalizada a apuração dos referidos tributos e entregue a respectiva e mencionada declaração, já que apurado prejuízo e saldo negativo no cômputo final do ano-calendário.

Ora, evidente que o início da contagem do prazo decadencial para requerer a restituição dos tributos pagos a maior, neste caso, é o momento da entrega da DIPJ/96. Afinal, antes da apuração final do IRPJ e da CSLL, bem como antes da entrega da DIPJ, os valores sequer haviam adquirido a “qualidade” de indébito tributário. Afinal, somente com a apuração final do IRPJ e da CSLL, representadas pela entrega da DIPJ, é que o contribuinte toma conhecimento do valor total do tributo devido para o ano-calendário sob análise. No caso em tela foi no momento da apuração final dos tributos, e na entrega da DIPJ/96 que a Recorrente verificou a apuração de saldos negativos. Apenas neste momento é que, ao cotejar o saldo negativo apurado e as antecipações mensais já realizadas é que tomou conhecimento de que teria direito à restituição de valores que, a partir daquele momento passaram a configurar recolhimentos indevidos em virtude de apuração negativa dos tributos.

Portanto, considerando que a entrega da DIPJ/96 – referente ao ano-calendário 1995 – ocorreu em abril de 1996, quando da apresentação do pedido de restituição pela Recorrente (09/01/2001), ao contrário do que afirma a decisão da DRJ, não havia decorrido o prazo de 05 anos para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual, é de se admitir a validade do pedido do contribuinte.

No tocante aos pedidos de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelas mesmas razões acima dispostas, também não se operou a decadência, especialmente considerando que a apuração do IRRF incidente sobre a prestação de serviços pela pessoa jurídica é apurado em conjunto com a apuração de seu IRPJ ou seja, no momento da entrega da DIPJ (visto que a retenção integra o cômputo do IRPJ devido/recolhido, por tratar-se de mesmo fato gerador). Considerando que o pedido de restituição refere-se a tributos recolhidos indevidamente nos ano-calendários 1995 a 1999, não há de se falar em decadência do direito à restituição.

Considerando, ainda, que os valores tornaram-se indébito tributário apenas quando da entrega das DIPJ's dos respectivos anos-calendário, e que não há vedação ao



requerimento da restituição por meio de Pedido de Restituição nestes casos – nos moldes realizados pelo contribuinte – há de se garantir o direito da Recorrente de reaver tais valores, sendo descabida a exigência de apresentação de declarações de rendimentos retificadoras.

A apuração do IRRF incidente sobre a prestação de serviço de pessoa jurídica integra a apuração do IRPJ como um todo, a qual é promovida por meio da elaboração e entrega da DIPJ. Verificado o recolhimento antecipado de IRRF na hipótese de o resultado da empresa vir a ser negativo é de ser garantido o direito à restituição, independentemente de qualquer retificação da declaração de rendimentos (até porque, as informações ali constantes são verídicas, visto ter ocorrido o recolhimento antecipado, ao qual o contribuinte encontra-se impelido por força normativa).

Assim, é de se reformar integralmente a decisão da DRJ.

Ante o exposto, Dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2005.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA